



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2010 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

SUG nº 135/2009 **(Do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul)**

Acrescenta § 5º ao art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a prestação de serviço em jornada extraordinária habitual por até quatro horas diárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigor acrescido do seguinte §5º:

Art. 59

.....

§5º Excepcionalmente, para atender às peculiaridades da atividade ou do estabelecimento, a duração da jornada de trabalho diária poderá ser estendida, habitualmente, por até quatro horas, dispensado o acréscimo de salário, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho que estabeleça que o excesso em um dia seja compensado por intervalo de descanso prolongado e subsequente ao excesso trabalhado, de maneira que não seja excedida a jornada semanal prevista.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de regulamentar a prestação de serviço em jornadas extraordinárias de trabalho que excedam ao limite de duas horas diárias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Embora a legislação trabalhista tenha estabelecido o teto de duas horas para prestação de labor extraordinário, os usos e costumes do mercado de trabalho criaram jornadas que regularmente extrapolam o limite previsto na CLT.

A mais conhecida dessas modalidades, comumente chamada de “jornada de doze por trinta e seis” é praticada de maneira habitual na prestação de serviços de vigilância e nos de plantões hospitalares.

Apesar da dificuldade de enquadrar tal jornada no ordenamento trabalhista, a percepção de que essa prática atendia os interesses dos empregadores e dos empregados, além de ser imprescindível para a continuidade de certos serviços prestados diretamente à sociedade, fez com que a jurisprudência dos nossos tribunais assimilasse a jornada extraordinária acima do teto de duas horas.

Assim, a mudança que propomos visa tão-somente a regulamentar as jornadas do tipo “doze por trinta e seis”, nos termos da jurisprudência trabalhista, de modo a dar maior segurança jurídica ao mercado de trabalho. Essa medida também colaborará para diminuir o número de ações que tramita na justiça do trabalho discutindo o tema, o que contribui para deixar a prestação do serviço judiciário mais célere e eficaz..

Em razão do exposto, pedimos aos nossos pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA
Presidente